

ILUSTRES SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADES SUPERIORES DO ÍNCLITO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO,

REF.: PREGÃO N.º 31/2006

A empresa **AMC INFORMÁTICA LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Campos Sales, n.º 303, 9º andar na Cidade de Barueri/SP, inscrita sob o CNPJ n.º 62.541.735/0001-80, através de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93, à presença de V.S.as., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a r. decisão do d. Sr. Pregoeiro prolatada na Ata de Sessão Pública do dia 07 pp., que indevidamente, para os Lotes 4 e 5 classificou e declarou como vencedora a proposta da empresa **MICROSENS LTDA.** no presente processo, demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no articulado anexo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que esta d. Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93.

Termos em que;
pede deferimentos.

Barueri/SP, 08 de dezembro de 2006.


Ailton Cardoso dos Santos

AMC Informática Ltda.

CRCSP
PROTOCOLADO EM
11/12/06

FUNCIONÁRIO
Alexandre Gonçalves Lobã -
Auxiliar Administrativo

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2006/071665

12/12/2006 16 11 55 Origem DAT
Chave AMC Destino CLS
WEB-SCP PROTOCOLO WEB-SCP

Matriz: Rua Campos Sales, 303 – 9º Andar – Conj. 901 – Centro – Barueri/SP – CEP: 06411-150 – ☎ Fone: (11) 2103-4555 / Fax: (11) 2103-4578
Escritório DF: SRTV / Sul, Quadra 701 – Bloco O – Sala 296 – Centro Multiempresarial – Brasília/DF – CEP: 70710-200 – ☎ Fone / Fax: (61) 3225-0270
Escritório RJ: Avenida Erasmo Braga, 277 – Sala 405 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20020-903 – ☎ Fone / Fax: (21) 2262-6921



LICITAÇÃO: **PREGÃO N.º 31/2006**

RECORRENTE: **AMC INFORMÁTICA LTDA**

OBJETO DO RECURSO: AFRONTE A LEGALIDADE GERADO PELA R. DECISÃO DO DOUTO SENHOR PREGOEIRO QUE, INDEVIDAMENTE, CLASSIFICOU E DECLAROU COMO VENCEDORA PARA OS LOTES 4 E 5 A PROPOSTA DA EMPRESA MICROSENS LTDA , NO PRESENTE CERTAME.

Ilmos.

Sr. Pregoeiro e Autoridades Superiores,

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento do ínclito Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para o certame licitacional sussograftado, a empresa **AMC Informática Ltda.**, ora **Recorrente** veio dele a participar com a mais estrita observância de todas exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela r. decisão da d. Sr. Pregoeiro que, indevidamente, classificou e declarou como vencedora para os Lotes 4 e 5, a proposta da empresa **Microsens Ltda.**, deixando de observar diversos aspectos fatídicos e fundamentos legais que, sem margem à dúvidas, impossibilitam a classificação da proposta da mesma, se não, vejamos:

Matriz: Rua Campos Sales, 303 – 9º Andar – Conj. 901 – Centro – Barueri/SP – CEP: 06411-150 – ☎ Fone: (11) 2103-4555 / Fax: (11) 2103-4578
Escritório DF: SRTV / Sul, Quadra 701 – Bloco O – Sala 296 – Centro Multiempresarial – Brasília/DF – CEP: 70710-200 – ☎ Fone / Fax: (61) 3225-0270
Escritório RJ: Avenida Erasmo Braga, 277 – Sala 405 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20020-903 – ☎ Fone / Fax: (21) 2262-6921

✉ e-mail: amc@amcinformatica.com.br

Conforme resta registrado, a empresa Recorrente manifestou oportuna e tempestivamente, a síntese de seu inconformismo na Ata de Sessão Pública do dia 07 p.p. a qual vale fiel transcrição:

“O pregoeiro abriu espaço para manifestação da intenção de recurso pelos representantes credenciados, e o representante credenciado da empresa AMC INFORMÁTICA LTDA., manifestou a intenção de recurso sob a alegação de que a empresa MICROSENS LTDA., está impedida de licitar conforme declarado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, e desta forma fica aberto o prazo definido na legislação para apresentar o recurso formalmente.”

Nesta mesma meridiana, é patente a consignação da fatídica realidade de que a empresa **Microsens Ltda.**, não cumpriu com todas as premissas firmadas no instrumento convocatório, conforme resta registrado na indigitada ATA e autos do processo, o que impossibilita, de forma peremptória, a classificação ou declaração de vencedora para os Lotes 4 e 5, se não vejamos;

Primeiramente, vale focar a exigência editalícia firmada pela Cláusula VI – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, item 2.4, que determina, *in verbis*:

“2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

...

2.4. Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração suspenso;”

E ainda, é de grande valia trazermos a colação o modelo de “DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE” composto pelo Anexo VIII, alínea “b” que determinava que a empresa licitante declarasse expressamente que *Não foi apenas com suspensão temporária de participação em licitação ou impedida de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal nos últimos 2 (dois) anos.”*

No entanto, conforme foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo – Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, no dia 24 de Novembro de 2006, o ilustre Secretário

Geral de Administração da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decidiu aplicar à empresa Microsens Ltda, pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo período de 4 (quatro) meses, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, com cópia em anexo (Doc.01)

Não obstante, a empresa Microsens Ltda., apresentou a Declaração Anexo VIII do edital onde expressamente declarou que *não foi apenada com suspensão temporária de participação em licitação ou impedida de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal nos últimos 2 (dois) anos*” conforme cópia da declaração no certame em anexo (Doc. 02).

E ainda, vale ilustrar com o edital do Pregão Presencial n.º99/2006, Processo RGE n.º 5326/06 expedido pela ínclita Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em anexo (Doc.03), ao qual firma a seguinte determinação no Anexo III – Memorial Descritivo, Item 8.7, pagina 28, ao qual vale fiel transcrição:

“8.7 Tendo em vista a efetividade da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2006, em face da empresa Microsens Ltda., não serão aceitas TEMPORARIAMENTE propostas comerciais que tenham por objeto equipamentos da marca SANSUNG.”

Deste modo, entendemos que o Licitante Microsens Ltda., não cumpriu o edital em sua totalidade conforme retro demonstrado, e assim, deve ter sua proposta desclassificada no certame, devendo ser promovida a sua Inabilitação, pois o seu direito de participar do certame está suspenso conforme a publicação supracitada.

II - DO DIREITO

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3º § 1º , Inciso I, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

Matriz: Rua Campos Sales, 303 – 9º Andar – Conj. 901 – Centro – Barueri/SP – CEP: 06411-150 – ☎ Fone: (11) 2103-4555 / Fax: (11) 2103-4578
Escritório DF: SRTV / Sul, Quadra 701 – Bloco O – Sala 296 – Centro Multiempresarial – Brasília/DF – CEP: 70710-200 – ☎ Fone / Fax: (61) 3225-0270
Escritório RJ: Avenida Erasmo Braga, 277 – Sala 405 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20020-903 – ☎ Fone / Fax: (21) 2262-6921

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Grifamos

Vale recordarmos também os mandamentos do Art. 44 § 1º , da Lei 8666/93, *verbis*:

“Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes” (grifo nosso)

Vale lembrar também o art. 4º , Incisos VII e X da Lei n.º 10.520/02, que determina, *litteram*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Matriz: Rua Campos Sales, 303 – 9º Andar – Conj. 901 – Centro – Barueri/SP – CEP: 06411-150 – ☎ Fone: (11) 2103-4555 / Fax: (11) 2103-4578
Escritório DF: SRTV / Sul, Quadra 701 – Bloco O – Sala 296 – Centro Multiempresarial – Brasília/DF – CEP: 70710-200 – ☎ Fone / Fax: (61) 3225-0270
Escritório RJ: Avenida Erasmo Braga, 277 – Sala 405 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20020-903 – ☎ Fone / Fax: (21) 2262-6921



...

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a imediata abertura e à **verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.**

...

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”(g.n)

No caso em tela, a empresa Microsens Ltda., aparentemente está sofrendo penalidade de suspensão do seu direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 4 (quatro) meses, de acordo com a publicação do Diário Oficial do Estado do dia 24 de Novembro de 2006, e assim não poderia participar do presente certame, mesmo fazendo todas as declarações.

Uma vez que a empresa Microsens Ltda., foi apenada com fundamento no art. 87, Inciso III, conforme publicação retro mencionada, tendo o seu direito de licitar e contratar com a Administração suspenso pelo prazo de 4 (quatro) meses, esta empresa não poderia se que ter participado do certame no íncrito Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Nesta mesma toada assevera o preclaro Marçal Justen Filho:

“Seria possível estabelecer uma distinção da amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela

Matriz: Rua Campos Sales, 303 – 9º Andar – Conj. 901 – Centro – Barueri/SP – CEP: 06411-150 – ☎ Fone: (11) 2103-4555 / Fax: (11) 2103-4578
Escritório DF: SRTV / Sul, Quadra 701 – Bloco O – Sala 296 – Centro Multiempresarial – Brasília/DF – CEP: 70710-200 – ☎ Fone / Fax: (61) 3225-0270
Escritório RJ: Avenida Erasmo Braga, 277 – Sala 405 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20020-903 – ☎ Fone / Fax: (21) 2262-6921

✉ e-mail: amc@amcinformatica.com.br

do IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza-se apenas do vocábulo “Administração”, enquanto que o inc. IV contém “Administração Pública”. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás não haveria sentido em circunscrever os efeitos da “suspensão de participar de licitação” a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve o seu direito de licitar “suspense”.

E ainda, vale dizer que a matéria já é pacífica na jurisprudência, que segundo o melhor entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça que adotou o posicionamento acima, afirmando, com base no princípio da moralidade e da ausência de distinção dos termos ‘Administração Pública’ e ‘Administração’, que a suspensão temporária ao direito de licitar tem eficácia em todo o território nacional, junto a todos os entes públicos da Administração direta, indireta e fundacional (STJ, Resp, 151.567-RJ, 2ª Turma, rel Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., j. 25/02/2003).

Portanto, ante ao exposto, a empresa **Recorrente** espera e confia que a legalidade voltará a imperar, anulando-se o Ato que, indevidamente, declarou a empresa Microsens Ltda., como vencedora para os lotes 4 e 5, promovendo-se ainda a Inabilitação desta empresa por ser medida de **DIREITO!!!**

III – DO PEDIDO

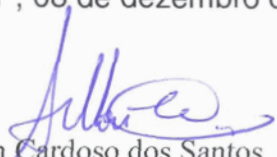
Na estreita do exposto, requer-se que seja conhecido, julgado e provido o presente recurso em sua totalidade, com efeitos para, promover a anulação do ato que declarou a



empresa Microsens Ltda. como vencedora do certame para os lotes 4 e 5, promovendo-se ainda a Inabilitação da empresa Microsens Ltda pelos motivos de fato e de direito aqui expostos, assim fazendo com que permaneça a esmerada e costumeira **JUSTIÇA!!!!**

Termos em que;
pede deferimentos.

Barueri/SP, 08 de dezembro de 2006.


Ailton Cardoso dos Santos
AMC Informática Ltda.

Matriz: Rua Campos Sales, 303 – 9º Andar – Conj. 901 – Centro – Barueri/SP – CEP: 06411-150 – ☎ Fone: (11) 2103-4555 / Fax: (11) 2103-4578
Escritório DF: SRTV / Sul, Quadra 701 – Bloco O – Sala 296 – Centro Multiempresarial – Brasília/DF – CEP: 70710-200 – ☎ Fone / Fax: (61) 3225-0270
Escritório RJ: Avenida Erasmo Braga, 277 – Sala 405 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20020-903 – ☎ Fone / Fax: (21) 2262-6921

✉ e-mail: amc@amcinformatica.com.br